



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0018262-46.2010.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DEVALDO JOSE CALIXTO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA e ANTONIO JOSÉ DE MACEDO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0018262-46.2010.8.26.0002/50000

Embargante: Devaldo Jose Calixto

Embargados: Transkuba Transportes Gerais LTDA e Antonio José de Macedo Filho

Comarca: São Paulo

Voto nº 7666

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo autor contra acórdão que julgou improcedente seu pedido de reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo motocicleta de sua condução e ônibus da parte embargada, a alegar a omissão quanto à análise das provas dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que demande esclarecimento; e (ii) analisar se os embargos de declaração configuram tentativa indevida de rediscutir o mérito da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado considerou prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, tornando desnecessária a oposição de embargos para esse fim.

A decisão examinou detidamente a dinâmica do acidente, destacando o desrespeito do autor à sinalização de “pare” e a infração ao artigo 208 do Código de Trânsito Brasileiro.

Foram analisados os depoimentos das testemunhas e das autoridades policiais, reconhecendo-se que não houve elementos probatórios suficientes para afastar a responsabilidade exclusiva do motociclista.

As fotografias do local confirmaram a sinalização adequada e a inexistência de irregularidade na manobra do ônibus, afastando a alegação de trânsito na contramão ou em velocidade incompatível.

O embargante, sob o pretexto de omissões e contradições, ora busca rediscutir o mérito da decisão, finalidade inadequada aos embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Os embargos de declaração não se prestam à reanálise de provas ou à modificação do julgado, devendo ser rejeitados quando não demonstrada omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

O autor DEVALDO JOSÉ ALIXTO opôs embargos de declaração em face do v. acórdão de fls. 716/722, alegando a existência de omissões e contradições a serem sanadas.

É o relatório.

O v. acórdão de fls. 716/722 considerou prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, tornando desnecessária a oposição destes embargos. Verifica-se, assim, que o embargante, embora alegue a necessidade de prequestionamento, busca, na realidade, a reanálise de provas, como será exposto.

Sustenta o embargante que há pontos a serem esclarecidos, uma vez que, conforme alegado, trafegava com sua motocicleta quando se deparou com o ônibus de propriedade da parte embargada transitando na contramão de direção, invadindo a pista contrária e colidindo com sua motocicleta. Aduz que o impacto lançou seu veículo ao solo, resultando em diversos danos materiais e em lesões corporais. Defende, assim, que restaria evidente a infração ao Código de Trânsito Brasileiro pela parte embargada. Ainda, destaca trechos dos depoimentos dos policiais militares que atenderam à ocorrência e das testemunhas Rubens e Alex, que corroborariam sua versão dos fatos.

No entanto, o acórdão embargado examinou detidamente a dinâmica do acidente. Destacou-se que o autor, ao trafegar com sua motocicleta pela Rua Alto da Via Pirajussara, via secundária, tentou adentrar na Avenida Carlos

Lacerda, via preferencial, aonde existe sinalização de “pare”, não observando a cautela necessária e infringindo o artigo 208 do Código de Trânsito Brasileiro.

O acórdão analisou expressamente os depoimentos das testemunhas ouvidas, tendo sido consignado que tais depoimentos não configurarem prova que permitisse ao juízo determinar a responsabilidade pela colisão, em especial, se havia alguma responsabilidade do condutor do ônibus pelo infortúnio

O julgamento também analisou as fotografias juntadas aos autos (fls. 319 e 333/334), das quais se extrai a conformação do local, confirmando a existência da sinalização e demonstrando que o ônibus da ré, para acessar a Rua Alto da Via Pirajussara, realizava manobra diagonal permitida pela sinalização viária e pelo traçado do local.

Ademais, o acórdão enfrentou as alegações do autor quanto à suposta conduta irregular do coletivo, esclarecendo que a alegação de que o ônibus trafegava na contramão não se sustentava, já que, conforme comprovado nas fotografias, o cruzamento era permitido e a faixa existente era tracejada, e não contínua, afastando qualquer ilicitude na manobra.

O acórdão também examinou os depoimentos das testemunhas, especialmente o do Sr. Alex, e concluiu que não encontravam respaldo nas provas fotográficas e na sinalização do local, ressaltando que a colisão ocorreu na Avenida Carlos Lacerda, reforçando a preferência de passagem do coletivo. Além disso, não foram verificadas provas de que o ônibus trafegava em alta velocidade ou de forma imprudente.

Portanto, ficou consignado que a responsabilidade pelo acidente decorreu exclusivamente da conduta do motociclista, que desrespeitou a sinalização e não adotou as cautelas necessárias para o cruzamento, adentrando sem dar passagem ao veículo que já trafegava pela via preferencial. Ainda que tenha sido reconhecido o nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas pelo autor, a culpa exclusiva foi

atribuída a ele, com fundamentação clara e exaustiva.

Como se observa, a decisão embargada enfrentou adequadamente as questões suscitadas, analisando os elementos probatórios constantes dos autos e fundamentando-se na legislação aplicável. Em suas quinze laudas que compõem os embargos de declaração, o embargante, a pretexto de prequestionamento, busca, em verdade, a rediscussão do mérito da decisão, com intuito meramente infringente.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juízo deveria se manifestar de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material. No presente caso, não se verifica qualquer das hipóteses previstas em lei, uma vez que o julgado foi claro ao fundamentar a decisão proferida, inexistindo omissão, contradição ou erro a serem sanados.

Ademais, é entendimento pacífico dos tribunais que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sob pena de desvirtuamento do instituto e violação ao princípio da celeridade processual. Assim, a pretensão do embargante extrapola os limites dos embargos de declaração, configurando nítida tentativa de reforma do julgado por via inadequada.

Destaco, ainda, que o julgado está fundamentado de forma completa e clara, não havendo contradição ou omissão a ser sanada. Os fundamentos que conduziram à decisão estão devidamente explicados e não restou configurado qualquer erro material que demande revisão.

O recorrente, na verdade, se limita a buscar a reanálise da matéria com a intenção de modificar o julgado, o que não é a função dos embargos de declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator